



RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 00147606520158140000
RECORRENTE: MARCUS KENNEDDY SILVA MONTEIRO
ADVOGADO: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO
RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – ACÓRDÃO N.
149.527
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMENTA

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: OFICIAL DE JUSTIÇA - ATRASO
INJUSTIFICADO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS – PROVIMENTO N. 003/1993
– CONFIGURAÇÃO DE DANO AO SERVIÇO PÚBLICO FACE A EXASPERAÇÃO
DOS PRAZOS LEGAIS – ART. 184 DO RJU – PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO DA
PENALIDADE DE 15 (QUINZE) DIAS DE SUSPENSÃO, CONVERTIDOS EM MULTA
– PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - DECISÃO
UNÂNIME.

1. Recurso Administrativo em face do Acórdão n. 149.527 do Conselho da Magistratura.
2. Oficial de Justiça. Atraso no cumprimento de dois Mandados da Vara de Cartas Precatórias Criminais. Provimento n. 003/1993. Exasperação do prazo de 30 (trinta) dias e não cumprimento no regime de urgência.
3. Quanto ao Mandado n. 2014.03725228-38, distribuído em 24 de outubro de 2014, tinha como objeto a Citação, deprecada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Central da Barra Funda/SP, tendo sido devolvido em 21 de janeiro de 2015, ou seja: 90 (noventa) dias depois. Violação ao art. 27 do Provimento n. 003/1993.
4. No que tange ao Mandado n. 2014.038.73180-54, distribuído em 13 de novembro de 2014, objetivava a intimação de testemunhas para sessão do Júri aprazada para 18 de novembro do mesmo ano na Comarca de Breves, tendo sido deferido o seu cumprimento em regime de Plantão, face a exiguidade na distribuição. Devolução em 09 de janeiro de 2015. Violação aos arts. 20 e 26, III do Provimento n. 003/1993.
5. Configuração de Dano ao Serviço Público em razão da exasperação dos prazos e não realização de diligências ao cargo do servidor. Natureza grave. Repercussão que se ateu à esfera do poder judiciária. Antecedentes Funcionais favoráveis. Leitura do art. 184 do Regime Jurídico Único.
6. Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Penalidade fixada em 30 (trinta) dias pelo Excelentíssimo Senhor Diretor do Fórum Criminal e minorada para 15 (quinze) dias, convertidos em multa na razão de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração do servidor por Decisão do Conselho Magistratura.



Manutenção.

7. Recurso conhecido e não provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO, tendo como recorrente MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO e recorrido DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA CONSUBSTANCIADA NO V. ACÓRDÃO N. 149.527.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros do Tribunal Pleno do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Belém, 20 de janeiro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.

Desembargadora-Relatora

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N. 00147606520158140000

RECORRENTE: MARCUS KENNEDDY SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO

RECORRIDO: DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – ACÓRDÃO N. 149.527

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

DESEMBARGADORA-RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA JUDICIÁRIA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de RECURSO HIERÁRQUICO interposto por MARCUS KENNEDY SILVA MONTEIRO inconformado com o Acórdão n. 149.527 (fls. 83-85) do Conselho da Magistratura que, conheceu o recurso Administrativo também interposto pelo ora recorrente e deu-lhe parcial provimento, convertendo a pena de suspensão de 30 (trinta) dias por 15 (quinze) dias, convertida multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração do referido período, com a permanência do servidor em exercício, nos termos do art. 189, §3º, da Lei n. 5810/1994.

O ora requerido teve contra si formulada Reclamação pela não devolução no prazo dos Mandados n. 201403873180-54 e 201403725228-38 oriundos da Vara de Cartas Precatórias Criminais da Comarca de Belém (fls. 03), a partir da qual fora instaurado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital Processo Administrativo Disciplinar (fls. 35-38), tendo sido delegada a instrução do feito nos termos da Portaria n. 932/2015-GP (fls. 36/verso).

A Comissão Processante concluiu pela aplicação da pena de 10 (dez) dias de suspensão, nos termos do art. 189, caput, 1ª parte (falta grave) combinado com art. 183, II, ambos da Lei n. 5.810/1994 (fls. 56-64), tendo,



entretanto, o Juiz Diretor do Fórum Criminal aplicado suspensão de 30 (trinta) dias de suspensão, sob a mesma fundamentação (fls. 65-66).

O servidor apresentou Pedido de Reconsideração/Recurso (fls. 72-77) e, uma vez mantida a decisão, o recurso fora recebido (fls. 78) e, distribuído, no âmbito do Conselho da Magistratura, sob relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (fls. 80) que, nos termos do Acórdão n. 149.527 (fls. 83-85, publicado em 14/08/2015) reformou a penalidade aplicando suspensão por 15 (quinze) dias, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração durante o referido período com a permanência do servidor em exercício, nos termos do art. 189, §3º da Lei n. 5.810/1994.

Inconformado, o servidor apresentou Recurso perante o Tribunal Pleno (fls. 87-93).

Prima facie, requer a atribuição de efeito suspensivo com fundamento no art. 107 da Lei n. 5.810/1994.

Refuta a existência de provas para a aplicação de censura e ainda a inexistência de danos ao serviço público, tampouco de repercussão, não havendo em seus registros funcionais quaisquer condutas desabonadoras, razões pelas quais pugna pela redução da pena de suspensão para advertência ou repreensão.

Aduz que sua conduta não fora desidiosa, salientando que, nos casos de atraso a entrega de mandados, devem ser considerados os fatores que afetam direta ou indiretamente o trabalho dos Oficiais de Justiça, não podendo a análise cingir-se apenas ao fator tempo e sim ater-se aos motivos e, assim, corrigi-los.

Acrescenta que na aplicação das penalidades não se estaria considerando que os Oficiais de Justiça devem realizar pelo menos cinco diligências diárias, ressaltando a falta de conduta danosa ao serviço público, razão pela qual pugna pela absolvição.

Sucessivamente, sustenta ser necessária a minoração da pena imposta face a ausência de repercussão na sociedade, uma vez que o fato limitou-se à esfera do Poder Judiciário, tampouco causou embaraços processuais.

Afirma não ter agido com má-fé ou intenção maliciosa e apenas não tem condições de cumprir com todos os mandados no prazo legal, bem como que possui bons antecedentes funcionais sendo a aplicação da penalidade extremamente danosa, desproporcional, violadora do art. 184 da Lei n. 5.810/1994 e de um rigor desnecessário.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de absolvição do servidor por ausência de prejuízos e repercussão do ato contra si imputado, e, sucessivamente, pela minoração da pena, sob a alegação de excessivo rigor, falta de proporcionalidade e violação ao art.184 do RJU.

Feitas essas considerações aprofundo-me ao exame da questão posta ao exame deste Tribunal:

O presente feito tem origem em Processo Administrativo Disciplinar



instaurado em desfavor do servidor recorrente pelo não cumprimento do prazo para devolução dos Mandados n. 2014.037.2525228-38 e n. 2014.038.73180-54, oriundos da Vara de Carta Precatórias Criminais na Capital e, assim, a questão disciplinar ora em voga deve ser analisada à luz do Provimento n. 003/1993, estabelece normas à atividade do Oficial de Justiça:

O Mandado n. 2014.037.2525228-38, distribuído em 24/10/2014 (fls. 03), tinha como objeto Citação, deprecada pelo MM. Juízo da 5ª Vara Criminal da Central da Barra Funda/SP (fls. 47/verso), tendo a Certidão de Negativa de cumprimento sido exarada em 18 de dezembro de 2014, com devolução em 21/01/2015, ou seja: 90 (noventa) dias, conforme informação do Coordenador da Central de Mandados (fls. 13/verso), exasperando injustificadamente o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o art. 27 do Provimento n. 003/1993, in verbis:

Artigo 27. Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

Nesse sentido, importante consignar que o ato de Citação se reveste na inauguração da triangulação da relação jurídica estabelecida entre as partes e o Estado-Juiz, deflagrando prazos para defesa e Prescrição, salientando que no caso concreto o referido ato decorre da colaboração entre os Juízos para a prestação jurisdicional e o seu cumprimento reforça máquina judiciária como um todo.

Por sua vez, o Mandado n. 2014.038.73180-54, também oriundo da Vara de Carta Precatórias Criminais na Capital, distribuído em 13/11/2014 (fls. 19), cuidava de intimação para intimação de testemunhas para realização de Júri, na Comarca de Breves em 18 de novembro de 2014 (fls. 22/verso), ou seja: 58 (cinquenta e oito) dias, tendo, outrossim, seu cumprimento, face a exiguidade na distribuição sido autorizado no regime de Plantão, ocorrendo a sua devolução em 09/01/2015 (fls. 26), em violação aos arts. 20 e 26, III do Provimento acima destacado, in verbis:

Artigo 20 - Se o Oficial de Justiça não concluir a diligência por motivos alheios a sua vontade durante seu plantão, deverá devolver o mandado do dia subsequente a Central de Mandados, para a distribuição regular, formalizando a ocorrência.

Artigo 26 " Inocorrendo a hipótese do Artigo anterior, os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da efetiva entrega do mandado ao Oficial de Justiça exceto:

(...)

III " Quando revestidos de caráter de urgência, determinado expressamente pelo Juiz Diretor ao acolher justificativa do Juízo Processante, caso que, deverão ser cumpridos imediatamente após expedidos, devolvidos impreterivelmente à Central de Mandados no dia seguinte.

Ademais, a conduta do servidor, em que pese a exiguidade do prazo, fora determinada em regime de urgência e, em que pese ter registro de afastamento por motivo de saúde no período entre 18 e 21 de novembro de



2014 (fls. 24), este período é capaz de justificar a exasperação dos prazos e, assim, resta de pronto afastada a tese de absolvição desenvolvida pela defesa, remanescendo a análise quanto ao pedido de minoração da pena, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e violação ao art. 184 do RJU:

Art. 184. Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

- I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;
- II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes funcionais.

No caso vertente, em que pese as razões recursais, restou configurado o dano ao serviço público, face a exasperação dos prazos legais e não cumprimento de diligências, sendo considerado grave, mormente quanto ao Mandado n. 2014.038.73180-54, em que fora deferido caráter de urgência, ressaltando que a diligência se volta para a intimação de testemunhas para a realização de Tribunal do Júri, a qual, dentre os atos processuais, tem natureza complexa e envolve uma série de atos anteriores e gastos à máquina judiciária. E, assim, em que pese a repercussão do fato ter se atido à esfera do Poder Judiciário e os antecedentes funcionais serem favoráveis, inegável é a necessidade de correção do ato e orientação para casos futuros, sem perder-se de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade tem-se que, à luz da lição da doutrina que:

O princípio da proporcionalidade (citado por alguns autores, conforme antes referido, como princípio da proibição de excesso), segundo a concepção, a nosso ver, majoritária na doutrina administrativista, representa, em verdade, uma das vertentes do princípio da razoabilidade. Isso porque a razoabilidade exige, entre outros aspectos, que haja proporcionalidade entre os meios utilizados pelo administrador público e os fins que ele pretende alcançar. Se o ato administrativo não guarda uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, será um ato desproporcional, excessivo em relação a essa finalidade visada. (ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado, 17ª ed. Pag. 208)

No caso vertente, a penalidade fora primeiramente fixada em 30 (trinta) dias pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital e, posteriormente (fls. 65-66), minorada, nos termos do Acórdão n. 149.527 do Conselho da Magistratura, sob relatoria da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho (fls. 83-85), para 15 (quinze) dias de suspensão, convertido em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração durante o referido período, o qual, face as circunstância do caso concreto se afigura razoável e proporcional.

Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos os seguintes



precedentes do Tribunal Pleno:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento n° 003/1996-CGJ; 2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de pena de 10 (dez) dias de suspensão ao servidor; 3. O Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca de Belém acatou parcialmente o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente em 30 (trinta) dias de suspensão, por cometimento de falta grave 3. Acolhimento parcial das razões do recorrente; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2015.02946831-02, 149.527, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHOAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-08-14)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO EM CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO. DESÍDIA COMPROVADA NA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA MANTIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE POSSAM ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. (2015.04811178-78, 154.905, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEVOUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ALIMENTOS.REINCIDENTE. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL N° 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Sindicância instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento n° 003/1996-CGJ; 2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias, tendo em vista a reincidência do servidor na prática das mesmas infrações disciplinares; 3. Decisão que foi reformada parcialmente em razão do interesse público. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2015.04037711-45, 152.588, Rel. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-10-14, Publicado em 2015-10-27)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO DEVOUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA PELA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE



MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2015.02951375-47, 149.536, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-12, Publicado em 2015-08-14)

Assim, à mingua de causas modificativas ou supervenientes, o Acórdão atacado não merece qualquer reparo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do parecer da Procuradoria de Justiça, voto pelo CONHECIMENTO e NEGÓ-LHE PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a penalidade imposta pelo Conselho da Magistratura, fixada em 15 (quinze) de suspensão, convertida em multa na razão de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração do servidor.

É como voto.

Belém, 20 de janeiro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora-Relatora